



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-6

Processo nº : 10783.003959/92-28  
Recurso nº : 135.260  
Matéria : PIS-DEDUÇÃO – EXS: 1987 e 1988  
Recorrente : BONADIMAN PNEUS S.A.  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 28 DE JANEIRO DE 2004  
Acórdão nº : 107-07.499

DECADÊNCIA - PIS DEDUÇÃO - Não há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o seu lançamento e o do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, foram feitos em tempo oportuno. Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANADIMAN PNEUS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL). Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO.

Processo nº : 10783.003959/92-28  
Acórdão nº : 107-07.499  
  
Recurso nº : 135.260  
Recorrente : BONADIMAN PNEUS S.A.

## RELATÓRIO

BONADIMAN PNEUS S.A., qualificada nos autos, foi autuada em 28/04/92 (fls. 1), como reflexo da exigência formulada no processo principal, impugnando a exigência com os mesmos argumentos apresentados no processo do imposto de renda.

O lançamento foi mantido em parte pela autoridade julgadora de primeira instância, considerando que, em se tratando de lançamento reflexo, o processo decorrencial segue o julgado do processo matriz (fls. 27/30).

Na fase recursal (fls. 36/44), a empresa, reproduz os mesmos argumentos apresentados no processo matriz.

A empresa foi intimada dessa decisão no dia 29/11/2002, uma sexta-feira (fls. 35), apresentando o seu recurso em 31/12/2002(fl. 36).

A autoridade preparadora deu seguimento ao recurso ao Conselho de Contribuintes, independentemente de garantia por versar exigência inferior a R\$2.500,00, consoante dispõe a IN SRF nº 264, de 2002, art. 2º, § 7º.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o Relatório.



Processo nº : 10783.003959/92-28  
Acórdão nº : 107-07.499

## VOTO

Conselheiro - CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator.

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência da cobrança do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

Não há decadência do direito de lançar o PIS-Dedução quando o seu lançamento e o do Imposto de Renda, do qual a contribuição é deduzida, foram feitos em tempo oportuno.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O PIS-Dedução é tão-somente um percentual do imposto de renda devido, e não estando este caduco, como ficou assente no julgamento do recurso da Fazenda Nacional interposto no processo matriz, o mesmo destino se reserva à referida contribuição, cujo lançamento se fez na mesma data.



Processo nº : 10783.003959/92-28  
Acórdão nº : 107-07.499

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Esta Câmara, através do Acórdão nº 107-07.498, desta data, rejeitou a preliminar de decadência, e, no mérito, negou provimento ao Recurso nº 134.296, interposto no processo matriz.

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de decadência do direito de a Fazenda Pública lançar o imposto referente ao ano-base de 1986, Exercício de 1987, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2004.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

